Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E GESTÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS

Processo: 202400017011221

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Análise processual Solicitação Ipê 85870/2024 - LICENÇA PRÉVIA - LP

PARECER TÉCNICO SEMAD/GEIMA-21149 Nº 121/2024

Solicitação Ipê nº: 85870/2024
Processo Ipê nº: 20242652
Empreendedor: CENTRAL CARBON LTDA (49.549.238/0001-60)
Empreendimento: CENTRAL CARBON LTDA - URUAÇU (GO)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do retorno da NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024, emitida em 25/11/2024, para a Solicitação Ipê 85870/2024, processo 20242652, requerendo Licença Prévia para o empreendimento CENTRAL CARBON LTDA - URUAÇU (GO), para as atividades:

- E6.2: Tratamento térmico de resíduos (incineração, pirólise, gaseificação, plasma, entre outros) (9.125,00 t/ano, Classe 5);
- E6.8: Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos (25,00 t/dia, Classe 3);
- E5.2: Processamento de resíduos de papel, papelão ou plástico (13,45 t/dia, Classe 3);
- E5.1: Usinas de compostagem (30,00 t/dia, Classe 3);
- E6.5: Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos perigosos sem picotagem, mistura e/ou blendagem de resíduos ou recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos (234,00 m², Registro Eletrônico);
- C8.7: Fertilizantes biológicos para fins comerciais (1.000,00 t/mês, Registro Eletrônico);
- E6.3: Tratamento de efluentes industriais (2,78 l/s, Registro Eletrônico).

Após análise do questionário, dados geoespaciais, documentos gerais e laudos disponíveis no Sistema Ipê, verificou-se que alguns itens prejudicavam o entendimento e a aprovação da concepção do projeto, tais como: ausência de estudo apropriado das declividades do terreno; geometria da área diretamente afetada incompleta, deixando de incluir estruturas do projeto; Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE com inconsistências em relação ao projeto do sistema de incineração, deixando de abordar adequadamente qual dos fornos será utilizado para resíduo industriais Classe I, além de não explicitar, conforme já solicitado anteriormente, se os fornos serão estáticos ou rotativos (erro também cometido no memorial do sistema de incineração previsto, que também deixa de mencionar itens exigidos na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 316, como a previsão de intertravamento, por exemplo). Além disso, o estudo de percepção socioambiental possuía inconsistências em relação ao número de entrevistados e apresentava discussão de resultados simplória, tendo em consideração que o empreendimento pretende se instalar a menos de 500 m de domicílios rurais e o núcleo urbano de Uruaçu se localiza a menos de 3 km de distância. Além disso, a área dimensionada para o pátio de compostagem era substancialmente superior à área destinada a essa estrutura no layout básico de implantação e o memorial descritivo da Estação de Tratamento de Efluentes passou por alterações no balanço hídrico não justificadas tecnicamente, além de não considerar que a vazão de efluente oriundo do pátio de compostagem será superior em períodos chuvosos.

O requerimento de Licença Prévia não estava apto ao deferimento, e a requerente foi notificada via Sistema Ipê (NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024), no dia 26/11/2024, a realizar as devidas correções. Nesse sentido, este Parecer Técnico tem como objetivo avaliar o cumprimento dos itens notificados na NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024 e deliberar sobre a licença pretendida.

2. ATENDIMENTO DOS ITENS DA NOTIFICAÇÃO DOC. 7887/2024

A interessada (CENTRAL CARBON LTDA) realizou a resposta à NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024 via Sistema Ipê, no dia 29/11/2024, e os documentos enviados serão avaliados no âmbito deste Parecer, conforme Quadro 1 a seguir.

Quadro 1. Verificação do cumprimento das solicitações da NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024

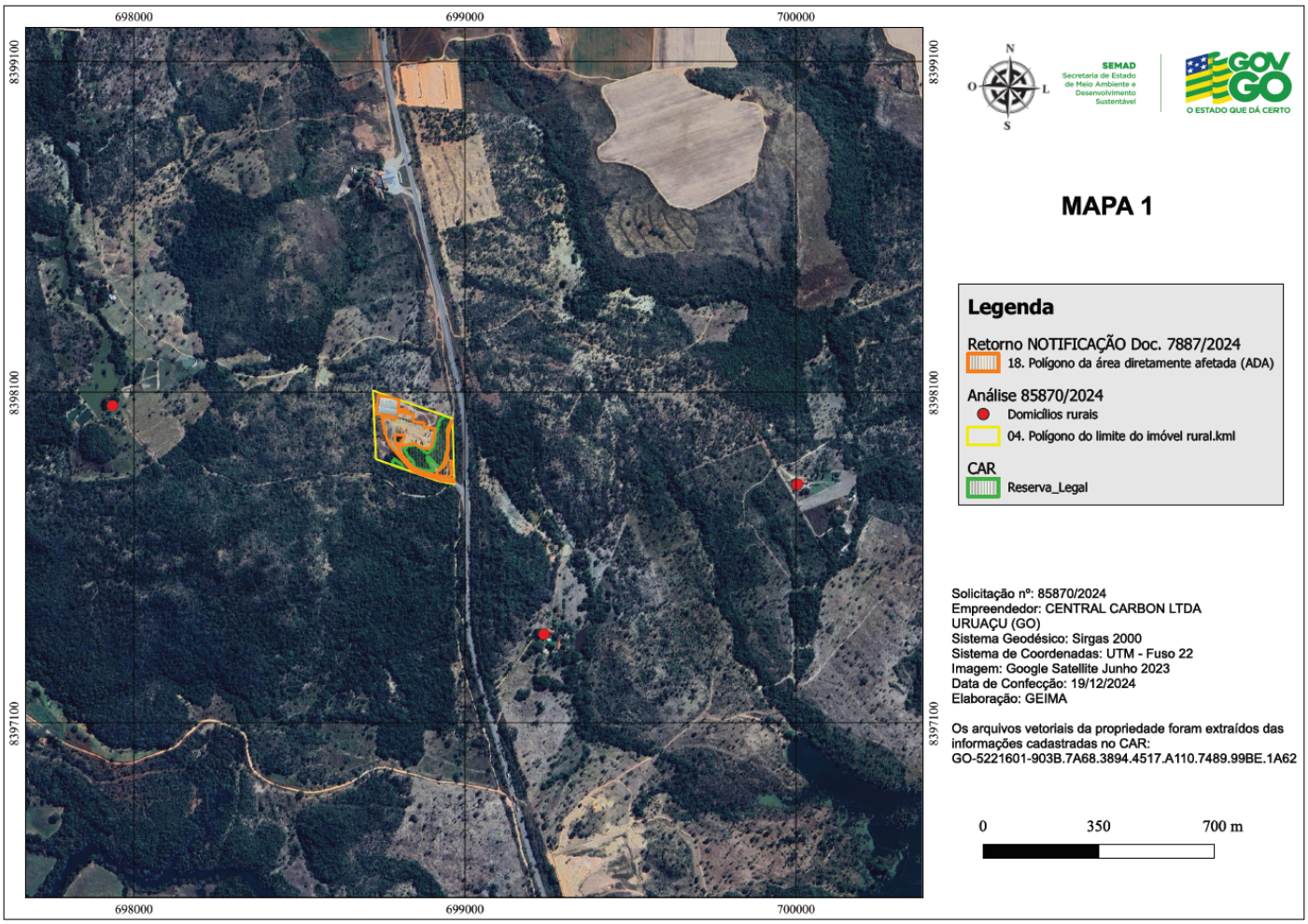
Item notificado (NOTIFICAÇÃO Doc. 7887/2024, Processo Ipê 20242652)	Pendência identificada	Análise do cumprimento da pendência no retorno da notificação
1. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – CTF DO EMPREENDEDOR.	As atividades E6.8, E5.2, E5.1 e E6.5 possuem código de correspondência no CTF e ainda não constam no cadastro. Recomenda-se a consulta ao Anexo I da Instrução Normativa SEMAD nº 17/2023.	Atende. O CTF foi atualizado e no certificado enviado, que possui validade até 28/02/2025, constam os códigos 17-4, 17-57, 17-58, 17-59, 17-60 e 18-80, englobando todas as atividades que possuem correspondência com as tipologias da SEMAD, com base na Instrução Normativa SEMAD nº 17/2023.
2. DOCUMENTO EXTRA: ESTUDO DE COMPOSTAGEM	Foi realizado ajuste nos valores referentes à quantidade de resíduos orgânicos e resíduos palhosos e, de acordo com o Responsável Técnico, a capacidade de processamento da usina de compostagem será de 25.000	Atende. Os cálculos foram corrigidos e o Responsável Técnico afirma que a área requerida para o pátio de compostagem é de

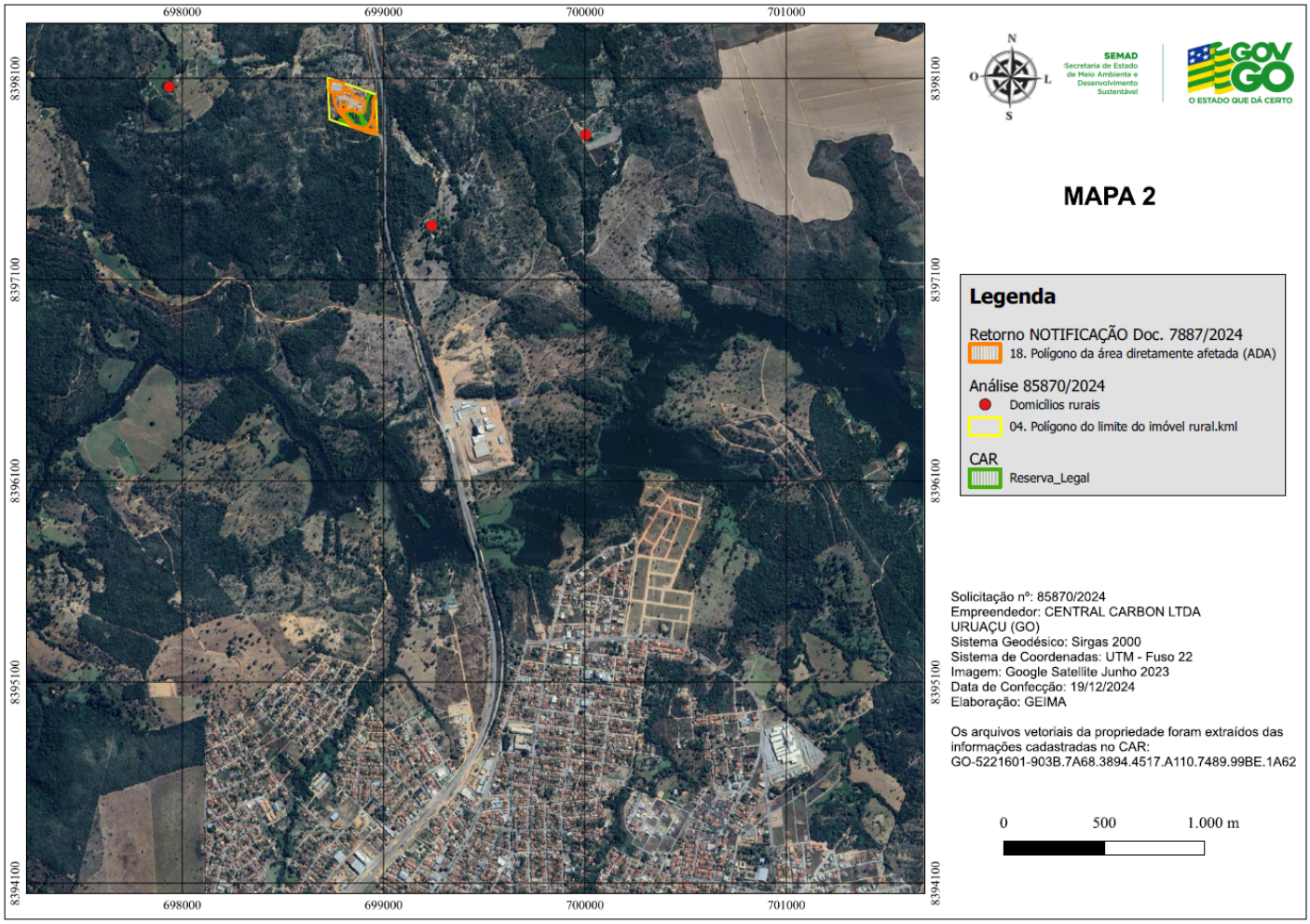
	Kg/dia. No memorial apresentado na página 10, verifica-se no item 4.3.3.5 que o cálculo da área total do pátio resultou em 19.090 m², porém, na página 24 nota-se no layout básico de implantação que foi reservada uma área de 4.480 m² para o pátio, sendo esta substancialmente inferior ao valor previsto no memorial de cálculo.	2977,425 m², sendo destinada no layout de implantação uma área de 3.000,00 m² para a respectiva estrutura.
3. DOCUMENTO EXTRA SOLICITADO PELO ANALISTA: ESTUDO DE PERCEPÇÃO SOCIOAMBIENTAL	Não foi apresentado o detalhamento metodológico que resultou no número de indivíduos a serem entrevistados. Foi informado no item 8.1 que "o método selecionado foi o denominado probabilístico, ou seja, seleciona-se os indivíduos de uma população de forma que todos tenham as mesmas chances a participar da amostra", no entanto, não foi descrito como a quantidade de questionários a ser aplicada foi, de fato, definida. Não fica claro se, ao definir o tamanho da amostra, foram considerados aspectos de representatividade. Na página 36, foi mencionado que "foram aplicados 5 questionários" sendo que "03 foram aplicados em residências e 02 em comércios". Os gráficos apresentados também possuem respostas referentes a 5 questionários. Porém, no Anexo I do estudo nota-se que foram aplicados 7 questionários, sendo assim, existe divergência entre as informações prestadas. Além disso, não houve análise e discussão dos dados, incluindo comparação das percepções, interpretação dos dados e conclusões sobre fatores que influenciam a percepção, por exemplo. Os resultados apenas foram expostos por meio de gráficos, sem que fossem explorados visando subsidiar a deliberação da licença pretendida. Convém pontuar que algumas respostas denotam que parte significativa da população entrevistada não tem conhecimento sobre a instalação do empreendimento na região, nem sobre os aspectos e possíveis impactos ambientais associados a esse tipo empreendimento, tais como as respostas fornecidas no Gráfico 07 e no Gráfico 08, o que demonstra a importância de um Programa de Educação Ambiental e de Comunicação Social envolvendo essa comunidade desde as etapas iniciais do licenciamento.	Atende. Foram realizadas as correções das inconsistências e inseridas as discussões dos resultados.
4. ESTUDO - MEMORIAL DESCRITIVO E DE CÁLCULO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS - NOVO	Conforme anteriormente notificado, na pág. 7 do documento apresentado observa-se um esquema de oxidação pela técnica de pirólise, não se trata de incineração. Considerando que não foi prevista a cobertura do pátio de compostagem, as canaletas de coleta de efluente irão receber volumes maiores nos períodos chuvosos. O Responsável Técnico – RT apresentou uma estimativa dos percolados gerados (pág. 5), porém, considerou somente a umidade do resíduo e a água utilizada para manter a umidade, sem abordar as vazões a serem geradas nos períodos chuvosos. No arquivo anterior, havia sido estimado no balanço hídrico (pág. 9) um consumo total de água nas atividades gerais de 11.208,62 l/d (mesmo valor informado no MCE). Porém, no memorial descritivo da ETE revisado, pág. 12, consta balanço hídrico com consumo total substancialmente inferior, sem que houvesse justificativa para a mudança da concepção do projeto, e o RT informou que a demanda será de 1.701 l/d. Pontua-se que foram alterados valores de consumo de água nos banheiros e na cozinha, por exemplo, para os quais entende-se que não há alteração na demanda consumida de água desde a última notificação. Foi desconsiderado o uso de água no incinerador, que antes havia sido previsto, porém o MCE ainda menciona que haverá o uso de um resfriador, no qual será injetada água para resfriamento do gás. No quadro de parâmetros de amostragem do efluente tratado, consta o valor máximo esperado para alguns parâmetros, tais como DBO, DQO, óleos e graxas, bem como a faixa de pH esperada, os quais podem ser incompatíveis com a proposta de reuso, visto que no MCE menciona-se intenção de reuso para lavagem de áreas externas. Inclusive, seria necessário incluir monitoramento de parâmetros microbiológicos, além de cloro residual, dentre outros parâmetros característicos do efluente do sistema de lavagem de gases (dioxinas e furanos, por exemplo). Solicita-se que o documento mencione qual é a destinação a ser fornecida para o percolado gerado pela secagem do lodo nos leitos de secagem.	Atende. Foi prevista a cobertura das leiras de compostagem para controle da geração de percolado. A capacidade nominal da ETE deverá ser de 20.000 l/dia, conforme quadro descritivo do memorial descritivo e de cálculo (página 2 do documento enviado no retorno da notificação). Os resultados esperados para alguns parâmetros foram alterados (DBO, DQO, óleos e graxas, faixa de pH, por exemplo). Foram adicionados os parâmetros de monitoramento microbiológicos e aqueles relacionados ao sistema de lavagem de gases.
5. PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO COM ART DO SISTEMA DE TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS, CONTEMPLANDO O DIMENSIONAMENTO (CONFORME NBRS 12235 E 11175, BEM COMO RESOLUÇÃO CONAMA Nº 316) DE TODAS AS ESTRUTURAS E DOS SISTEMA DE CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS E GASOSOS.	O documento foi atualizado e a capacidade de processamento de cada tipo de resíduo no sistema de incineração foi alterada. No documento atual consta, na página 2, capacidade de processamento de 240.000,0 kg/dia de RSU, capacidade de processamento de 36.000,0 kg/dia de RSS e capacidade de processamento de 20.400,0 kg/dia de resíduos industriais Classe I. Isso resultaria em 296400 kg/dia ou 108.186.000,0 kg/ano (108.186,0 ton/ano), sendo substancialmente superior à capacidade de processamento declarada no requerimento (9125 ton/ano). Sobre os fornos, no documento atual (página 9) consta que os quatro fornos terão capacidade de 2500 kg/h, sendo o forno 01 para RSU, RSS e Classe I industrial, enquanto os demais seriam utilizados para RSU (essa informação precisa também ficar clara no MCE, uma das razões pelas quais o arquivo do MCE será registrado como "não atende"). A capacidade instalada pretendida para os fornos, portanto, é de 10.000,0 kg/h, que resulta em 240.000,0 kg/dia (para operação durante 24 horas, conforme informado no MCE) e 87.600.000,0 kg/ano (87.600 ton/ano). Sendo assim, a concepção do projeto não condiz com os dados do requerimento, pois o valor declarado deve ser referente à capacidade a ser instalada. Também é importante que sejam fornecidas mais informações sobre os tipos de fornos a serem utilizados, se são estáticos ou rotativos, e sobre o sistema	**Atende parcialmente.** O documento foi revisado e o Responsável Técnico esclareceu sobre a modalidade dos fornos, que serão estáticos. Conforme já orientado na notificação, isso traz implicações em relação às tipologias de resíduos que poderão ser incinerados no sistema. Sendo assim, a única possibilidade para aprovação da concepção do empreendimento seria mediante a inclusão de condicionantes específicas VEDANDO a incineração de resíduos Classe I e resíduos de serviços de saúde dos grupos B e C. Além disso, conforme foi notificado, existem inconsistências quanto à capacidade a ser instalada, que difere substancialmente da capacidade de processamento protocolada no requerimento. O projeto menciona na página 8 que "Os fornos 01, 02, 03 e 04 possuem capacidade máxima de incineração de 2500 Kg por hora, sendo que

	de controle (se está previsto intertravamento, por exemplo). Recomenda-se a complementação do projeto básico com antecâmara com travamento na entrada dos fornos para evitar a entrada de ar falso.	não serão utilizados todos ao mesmo tempo nem mesmo todos os dias, uma vez que a capacidade do empreendimento é de 25 toneladas/dia para incineração". No entanto, no requerimento do Processo Ipê o que deve ser informado é a capacidade de processamento, com base na capacidade instalada da planta, independente da intenção do empreendedor de intercalar o uso dos fornos durante a operação. Sendo assim, 04 fornos com capacidade de processamento de 2500 kg/hora cada, para operação por 24 horas/dia (citada no MCE), resultam em capacidade de processamento de 240 ton/dia ou 87.600 ton/ano, valor incoerente com o protocolado no requerimento. A única forma de viabilização da concepção do empreendimento para as condições declaradas na formalização do requerimento seria mediante a inclusão da condicionante: A APROVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO PROJETO FICA CONDICIONADA À INSTALAÇÃO DE APENAS UM FORNO ESTÁTICO, COM CAPACIDADE DE 2500 KG/HORA, QUE PODERÁ OPERAR SOMENTE 08 HORAS/DIA, 7 DIAS POR SEMANA.
6. POLÍGONO DA ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA) PELO EMPREENDIMENTO	O polígono da área diretamente afetada não contempla todas as estruturas a serem implantadas/utilizadas pelo empreendimento. Nota-se que não foram incluídas as áreas de canteiros de obras previstas na geometria "13. Poligonal do canteiro de obra.kml", a área do gerador e transformador, a área dos pontos de abastecimento de combustível (tanques de álcool), parte das vias de acesso declaradas na geometria “10. Poligonais das vias de acesso e ou trânsito de veículos e maquinários.kml” e a guarita prevista na planta de implantação enviada na aba "Documentos Apensados". Assim como foi pontuado na primeira análise da solicitação, conforme a Lei n° 20.694/2019, Art. 3°, inciso II, a área diretamente afetada deve contemplar as "áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental".	Atende. A geometria da área diretamente afetada foi corrigida e inclui as áreas que o Responsável Técnico declara serem necessárias para a futura instalação e operação do empreendimento.
7. ESTUDO PRÉVIO - MEMORIAL DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	Não houve o esclarecimento quanto à modalidade dos fornos de incineração (se serão estáticos ou rotativos). De acordo com o item 3.7.4.3., o forno 01 será utilizado para queima de RSU e RSS, e os fornos 02, 03 e 04 para queima de RSU. Necessário esclarecimento quanto aos demais resíduos perigosos (ex: resíduos industriais), pois não fica claro qual forno seria utilizado para esses materiais e, no quadro 5, verifica-se que pretende-se incinerar resíduos sólidos e líquidos industriais (Classe I e II). Os fornos de incineração estáticos são recomendados somente para RSS, e se o empreendimento tem interesse em incinerar outros resíduos perigosos é necessário prever a instalação de forno rotativo. Além disso, caso a licença pretendida seja aprovada e o empreendimento chegue até a fase de operação, com as informações constantes nos autos seria necessário, no futuro, incluir uma condicionante autorizando a incineração SOMENTE de RSU não recicláveis (rejeito) e RSS (exceto grupo B e C), ficando vedada a incineração de resíduos industriais e de outras origens. Portanto, é fundamental que a concepção do empreendimento seja bem definida desde já. De acordo com o fluxograma da pág. 22, somente as cinzas oriundas da destruição de RSU serão encaminhadas para a compostagem, e as cinzas oriundas da incineração de RSS têm como previsão a destinação em aterro industrial. Porém, no quadro 9, pág. 37, lê-se que será instalado um laboratório de solos e de compostagem para as cinzas e não será utilizado aterro. Convém pontuar que o laboratório não consta nos layouts de concepção e, além disso, não é autorizada a compostagem das cinzas oriundas de RSS e resíduos industriais. Na planta de locação contida na pág. 44, nota-se a ausência de legenda e de algumas estruturas. Deve constar no MCE um layout básico de locação, com a concepção de todo o empreendimento: sistema de incineração, estruturas de controle de emissões, linha de processamento de RSU, ETE, usina compostagem, oficina, etc.	**Atende parcialmente.** O documento foi revisado e o Responsável Técnico esclareceu sobre a modalidade dos fornos, que serão estáticos. Conforme já orientado na notificação, e conforme pontuado na discussão do Item de notificação n. 5, o uso de forno estático traz implicações em relação às tipologias de resíduos que poderão ser incinerados no sistema. Sendo assim, será recomendada a vedação da incineração de resíduos Classe I e resíduos de serviços de saúde do grupo B e C. Além disso, existem inconsistências quanto à capacidade a ser instalada, descrita tanto no projeto de tratamento térmico (discutido no Item de notificação n. 5) quanto no MCE, que difere substancialmente da capacidade de processamento protocolada no requerimento. O MCE menciona na página 26 que pretende-se utilizar 04 fornos estáticos com capacidade de 2500 kg/hora cada um, o que totalizaria em 10000 kg/hora de capacidade de processamento. Para operação durante 24 horas/dia (citada no MCE), a capacidade de processamento resultaria em 240 ton/dia ou 87.600 ton/ano, valor totalmente incoerente com o protocolado no requerimento. A única forma de viabilização da concepção do empreendimento para as condições declaradas na formalização do requerimento seria mediante a inclusão da condicionante: A APROVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO PROJETO FICA CONDICIONADA À INSTALAÇÃO DE APENAS UM FORNO ESTÁTICO, COM CAPACIDADE DE 2500 KG/HORA, QUE PODERÁ OPERAR SOMENTE 08 HORAS/DIA, 7 DIAS POR SEMANA.

8. RELATÓRIO TÉCNICO - O TERRENO APRESENTA DECLIVIDADE MÁXIMA INFERIOR A 20% SUBSIDIADO PELO LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO	Foi apresentado apenas um mapa com as curvas topográficas e alguns perfis de elevação gerados pelo Google Earth. Os perfis de elevação do Google Earth não possuem precisão técnica adequada para avaliar as declividades da área de interesse. Necessário mapa de declividades do terreno, subsidiado por levantamento planialtimétrico da área.	Atende. Foi inserido levantamento planialtimétrico que permite aferição das declividades.

O MAPA 1 e o MAPA 2, a seguir, permitem a visualização da localização do empreendimento, contemplando a área diretamente afetada bem como alguns dos domicílios rurais identificados nas proximidades. Pontua-se que o empreendimento pretende se instalar a uma distância inferior a 3.000 metros do perímetro urbano, distância inferior a 500 metros de domicílios rurais e a uma distância inferior a 300 metros de corpos hídricos, conforme declarado no questionário de Viabilidade Locacional do Sistema Ipê.





3. **CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS**

Por meio da análise realizada no Quadro 1, verifica-se que alguns documentos atendem parcialmente o que foi notificado. Mesmo após a orientação sobre as inconsistências em relação à capacidade de processamento declarada no requerimento do processo em comparação aos valores constantes nos documentos dos autos, não houve a devida revisão, o que faz com que a possibilidade de aprovação da concepção do projeto seja condicionada à instalação de somente um forno estático com capacidade de 2500 kg/hora, já que no requerimento do Processo Ipê 20242652 consta a atividade E6.2 - Tratamento térmico de resíduos (incineração, pirólise, gaseificação, plasma, entre outros) com capacidade de processamento de 9.125,00 t/ano (Classe 5).

Além disso, embora tenha sido esclarecida a inconsistência sobre a modalidade do forno de incineração a ser implantado na fase de instalação (forno estático), os Responsáveis Técnicos não atenderam à recomendação técnica em relação ao uso de forno estático somente para resíduos não perigosos e resíduos que não tenham componentes químicos específicos. Convém ressaltar que os Resíduos Classe I e Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B necessitam de revolvimentos para desprendimento de seus componentes. Se o forno de incineração não for rotativo, o operador terá que fazer os revolvimentos de forma manual, o que implica na abertura da porta do incinerador, acarretando na entrada de ar falso, escape de emissões e, principalmente, risco à saúde das pessoas próximas.

Considerando que o empreendimento pretende se instalar a menos de 500 metros de domicílios rurais e a cerca de 2.500 metros do núcleo urbano de Uruaçu (conforme visualiza-se no MAPA 1 e no MAPA 2), considerando que a interessada foi notificada sobre a necessidade de fornos rotativos caso pretendesse incinerar Resíduos Classe I e Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo B, porém, não adequou a concepção do projeto para que fosse adotado o tipo de forno apropriado, e considerando também a capacidade de processamento formalizada no requerimento do Processo Ipê, a viabilidade do empreendimento fica condicionada à inclusão das seguintes condicionantes na licença pretendida:

- A APROVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO PROJETO FICA CONDICIONADA À INSTALAÇÃO DE APENAS UM FORNO ESTÁTICO COM CAPACIDADE DE 2500 KG/HORA, QUE PODERÁ OPERAR SOMENTE 08 HORAS/DIA, 7 DIAS POR SEMANA, E NÃO DEVERÁ ULTRAPASSAR A CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO REQUERIDA NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. A REQUERENTE DEVERÁ SOLICITAR LICENÇA DE AMPLIAÇÃO PARA VIABILIZAR A INSTALAÇÃO DOS OUTROS 03 FORNOS ESTÁTICOS COM CAPACIDADE DE 2500 KG/HORA CADA.

- A APROVAÇÃO DA CONCEPÇÃO DO PROJETO FICA CONDICIONADA À INCINERAÇÃO NO FORNO ESTÁTICO SOMENTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NÃO PERIGOSOS E NÃO RECICLÁVEIS (REJEITO) E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, D e E. FICA VEDADA A INCINERAÇÃO NO FORNO ESTÁTICO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I) INDUSTRIAIS E QUALQUER OUTRO RESÍDUO NÃO PREVISTO DE MANEIRA EXPLÍCITA NA LICENÇA.

- OS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DEVERÃO PASSAR PELA DEVIDA TRIAGEM PARA ENCAMINHAMENTO DA FRAÇÃO RECICLÁVEL PARA RECICLAGEM E ENCAMINHAMENTO DA FRAÇÃO ORGÂNICA PARA O PÁTIO DE COMPOSTAGEM, CONFORME PREVÊ A CONCEPÇÃO DO PROJETO.

- AS CINZAS DO SISTEMA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DEVERÃO SER DESTINADAS PARA COPROCESSAMENTO, CONFORME PREVISTO NA CONCEPÇÃO DO PROJETO.

Nestes termos, recomendo o deferimento do requerimento de Licença Prévia, desde que sejam incluídas as condicionantes relacionadas às especificações da concepção do projeto declaradas nos autos pelos Responsáveis Técnicos. As condicionantes recomendadas visam

cumprir o enquadramento do empreendimento declarado no requerimento, bem como permitir o controle operacional e ambiental das emissões atmosféricas, mitigando os impactos para a comunidade do entorno.

Encaminha-se este Parecer Técnico para a Superintendência de Licenciamento Ambiental - SLA, para que julgue a proposta de deferimento mediante aplicação das condicionantes específicas recomendadas e para os encaminhamentos e deliberações que se fizerem necessários.

Goiânia, 20 de dezembro de 2024.

THAIS BORINI DE CASTRO

Técnica Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **THAIS BORINI DE CASTRO**, **Técnico (a) Ambiental**, em 20/12/2024, às 15:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **68547970** e o código CRC **1755BC61**.

GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E GESTÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS
Av. José Leandro da Cruz, 1578 – Parque Amazônia, Goiânia – GO, 74843-010



Referência: Processo nº 202400017011221



SEI 68547970